

PARECER JURÍDICO

Assunto: Recurso Administrativo apresentado pela empresa Mariângela Bernardes Rezende MEI

Referência: Processo Licitatório nº. 212/2024 – Pregão Eletrônico nº. 041/2024

Interessado: Pregoeiro/Agente de Contratação

EMENTA: Licitação pública. Serviços de Transporte Terceirizado. Recurso administrativo. Suposta Inconsistência de Sistema. Responsabilidade pela inobservância de mensagens ou desconexões. Responsabilidade Exclusiva do Licitante.

Segue parecer em 03 (três) páginas.

I – Relatório

A empresa Mariângela Bernardes Rezende – CNPJ 32.338.336/0001-55, interpôs recurso contra decisão do Agente de Contratação em desclassificar sua proposta por não manifestar dentro do prazo concedido de 10 (dez) minutos.

Ao final requereu a procedência do recurso para analisar os fatos e reconhecer a inconsistência do sistema.

Não houve apresentação de contrarrazões recursais por parte das demais empresas participantes do certame.

O Agente de Contratação não reconsiderou a decisão, motivo pelo qual os autos foram encaminhados ao Jurídico, a fim de subsidiar a decisão da autoridade competente.

É o relatório. Passo a fundamentação.

II – Fundamentação/Mérito:

Conforme se infere dos autos, a empresa Recorrente alega inconsistência do sistema “comprasgov”, tendo em vista, que apesar de permanecer conectada e atualizando o sistema, a mensagem do Pregoeiro referente a negociação somente apareceu na sua tela às 10h29min.

Conforme se observa do que consta da decisão do Pregoeiro, bem como do termo de julgamento de ff. 1245/1249, nos termos do artigo 90, §2º da Lei 14.133/2021,

procedeu-se a convocação dos demais participantes para negociação, por ordem de classificação, tendo em vista a recusa na assinatura do contrato por parte da empresa COOPERSIND – Cooperativa de Transporte de Cargas, Passageiros, Escolar e Turismo de Minas Gerais.

Foi concedido o prazo de 10 (dez) minutos para todos os participantes, sendo certo que a empresa Recorrente apenas manifestou interesse após o decurso de prazo. Vale ressaltar que a próxima classificada já havia manifestado interesse na assinatura do contrato pelas condições do primeiro colocado.

Observa-se que o Pregoeiro ao fixar um prazo para que todos os participantes, por ordem de classificação, manifestassem interesse em celebrar contrato nas condições da proposta do vencedor, visou atender os princípios do julgamento objetivo, da igualdade, da celeridade, bem como do interesse público.

Conforme bem salientado pelo Pregoeiro em sua decisão, não há nos autos qualquer prova ou indícios de que o sistema do “comprasgov” tenha passado por instabilidade ou inconsistência no dia e horário da negociação, bem como não foi emitido qualquer comunicado oficial pela plataforma.

Vale frisar o que dispõe o item 3.14 do edital da licitação:

3.14. Caberá ao licitante interessado em participar da licitação acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e se responsabilizar pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pela Administração ou de sua desconexão.

Assim, a responsabilidade pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pela Administração ou de sua desconexão é inteiramente e exclusivamente da empresa participante, ou seja, da Recorrente.

Lado outro, dispõe o item 3.15 do edital, que qualquer acontecimento que possa comprometer o sigilo ou a segurança, deve ser comunicado imediatamente ao provedor do sistema.

Dessa forma, qualquer questionamento sobre inconsistência ou instabilidade devem ser direcionados imediatamente ao provedor do sistema.

III – Conclusão

Por todo o exposto, opinamos pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso apresentado empresa Mariângela Bernardes Rezende.

É o parecer, s.m.j.

Piranga/MG, 11 de fevereiro de 2025.

Glabiane Aparecida Fernandes Carneiro
Assessora Jurídica
OAB/MG 113.190